



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00028/11

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de SOLÂNEA – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2005 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ITENS “5” E “6” DO ACÓRDÃO APL TC 666/2008 – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO APL TC 544 / 2.011

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de agosto de 2.008**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Prefeito Municipal de **SOLÂNEA**, Senhor **SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**, durante o exercício de 2005, decidiu, através do **Acórdão APL TC 666/2.008** (fls. 56/57) por (*in verbis*):

- 1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 129.002,53 (cento e vinte e nove mil e dois reais e cinquenta e três centavos), referente à falta de comprovação das despesas com pagamento de professores;**
- 2. CONHECER das denúncias referentes a: pagamento de show de dupla sertaneja superior ao valor contratado; locação e pagamento de aluguel da casa, onde reside o Prefeito e seus pais, falta de merenda nas escolas municipais, julgando-as IMPROCEDENTES; da denúncia referente a despesas não comprovadas com pagamento de professores e não-retenção das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas por empregados; julgando-as PROCEDENTES;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de pagamentos irregulares e indevidos, falta de procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias, ao atual Prefeito Municipal, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, para a apresentação de providências no sentido de regularizar a documentação, junto ao Departamento Estadual de Trânsito/PB, das três unidades móveis de saúde adquiridas no exercício;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00028/11

Pág. 2/3

6. **ORDENAR** ao atual Mandatário Municipal, a reposição à conta específica do FUNDEF, no Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, com recursos do próprio município, o valor de R\$ 136.914,27, franqueando-lhe, desde já, a possibilidade de solicitar parcelamento, se atendidas as normas regedoras da espécie;
7. **DETERMINAR** a remessa cópia de peças dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para o exercício de suas competências, na existência de cometimento de delitos;
8. **RECOMENDAR** à atual Administração do Município, no sentido de que não mais se repitam as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente no tocante aos elevados gastos com shows artísticos;
9. **REPRESENTAR** à Delegacia local da Receita Federal do Brasil acerca da possível falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Visando verificar o cumprimento dos itens “5” e “6” do supracitado Aresto, a Corregedoria realizou diligência na citada Edilidade, concluindo pelo seu **cumprimento parcial**, tendo em vista não ter sido comprovada a restituição da importância de **R\$ 136.914,27** à conta corrente do FUNDEB (item “6” do **Acórdão APL TC 666/2.008**).

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Com base nas conclusões da Auditoria, o Relator reconhece que o item “6” do **Acórdão APL TC 666/2.008** não foi atendido, mas que a restituição à conta corrente do FUNDEB ainda poderá ser realizada pelo atual Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

1. **DECLARAR** o atendimento do item “5” e o não atendimento do item “6” do **Acórdão APL TC 666/2.008** pelo ex-Prefeito Municipal de **SOLÂNEA, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), em virtude do não cumprimento do item “6” do **Acórdão APL TC 666/2.008**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO**, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de **R\$ 136.914,27 (cento e trinta e seis mil e novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos)**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00028/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o atendimento do item "5" e o não atendimento do item "6" do Acórdão APL TC 666/2.008 pelo ex-Prefeito Municipal de SOLÂNEA, SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude do não cumprimento do item "6" do Acórdão APL TC 666/2.008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27 (cento e trinta e seis mil e novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de julho de 2011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal